



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec/TSE)

Brasília, 15 de fevereiro a 7 de março – Ano XXIII – nº 3

SUMÁRIO

SESSÃO VIRTUAL	2
<ul style="list-style-type: none">• Nem toda omissão de despesa revela, por si só, recurso de origem não identificada, devendo-se proceder à análise das circunstâncias de cada caso concreto• Sócio-administrador de pessoa jurídica que mantém contrato de fornecimento de bens para município diverso daquele pelo qual concorreu às eleições não está sujeito ao prazo de desincompatibilização previsto nos moldes do art. 1º, II, i, c.c. o art. 1º, IV, a, da LC nº 64/1990	
PUBLICADOS <i>DJe</i>	3
OUTRAS INFORMAÇÕES	4

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assec/TSE, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJe)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu Jurisprudência – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no Sistema Push, o recebimento do Informativo por *e-mail*.

SESSÃO VIRTUAL

Nem toda omissão de despesa revela, por si só, recurso de origem não identificada, devendo-se proceder à análise das circunstâncias de cada caso concreto

Nem toda omissão de despesa revela, por si só, Recurso de Origem Não Identificada (Roni), devendo ser evidenciados elementos fáticos e probatórios que demonstrem tal hipótese, afastada a mera inferência.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) contra decisão que manteve acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) em que foram desaprovadas as contas de campanha de candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018, sem a determinação do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

As contas foram desaprovadas em virtude de omissão de despesas, cujo recolhimento ao Tesouro Nacional não foi determinado ante a ausência de elementos que permitissem concluir que os gastos omitidos configurariam recebimento de recursos de origem não identificada.

Em suas razões recursais, o MPE argumentou que, constatada omissão de despesa na prestação de contas, das quais não se tem informações acerca das receitas utilizadas para o seu custeio, trata-se, portanto, de recursos de origem não identificada, e estes devem ser recolhidos ao erário, nos termos dos arts. 24, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e 34, § 1º, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017, bem como do entendimento da Corte Superior Eleitoral.

O relator, Ministro Sérgio Banhos, asseverou ser consabido que nem toda omissão de despesa evidencia recurso de origem não identificada, decorrendo da análise do caso concreto a decisão do julgador sobre a configuração ou não de Roni.

Segundo o relator, a confirmação do uso de recursos de procedência não identificada depende da presença de elementos fáticos e probatórios que demonstrem essa circunstância, não sendo possível a sua inferência.

Desse modo, manteve-se a decisão do TRE/MA, aplicando-se ao caso as Súmulas-TSE nºs 24 e 30.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0601272-65, São Luís/MA, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado na sessão virtual de 19 a 25 de fevereiro de 2021.

Sócio-administrador de pessoa jurídica que mantém contrato de fornecimento de bens para município diverso daquele pelo qual concorreu às eleições não está sujeito ao prazo de desincompatibilização previsto nos moldes do art. 1º, II, i, c.c. o art. 1º, IV, a, da LC nº 64/1990

O prazo de quatro meses de desincompatibilização previsto nos moldes do art. 1º, II, i, c.c. o art. 1º, IV, a, da LC nº 64/1990, não é aplicável a sócio-administrador de pessoa jurídica que mantém contrato de fornecimento de bens com município diverso daquele pelo qual concorreu às eleições.

Trata-se de recurso especial interposto por partido político contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) pelo qual, por unanimidade, foi mantida a sentença de deferimento do

registro de candidatura de candidato ao cargo de prefeito nas eleições de 2020, afastando-se a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, II, *i*, c.c. o art. 1º, IV, *a*, da LC nº 64/1990.

Segundo o relator, Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, para o TSE, a razão de ser “dos institutos da incompatibilidade e da desincompatibilização reside na tentativa de coibir – ou, ao menos, amainar – que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os *players* da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições” (Ac. de 15.8.2017 no AgR-REspe nº 39183, rel. Min. Luiz Fux).

Desse modo, a circunstância de a empresa da qual o pretense candidato é sócio-administrador manter contrato de fornecimento de bens com município diverso daquele pelo qual concorre às eleições não é suficiente para se atrair a necessidade de desincompatibilização.

Não incide, portanto, a norma prevista no art. 1º, II, *i*, c.c. o art. 1º, IV, *a*, da LC nº 64/1990, sobre os casos em que as obrigações contratuais são cumpridas em município diverso daquele pelo qual o candidato concorreu às eleições, ainda que resultante de desmembramento, porquanto não ficou demonstrada, no acórdão regional, a quebra de isonomia na disputa eleitoral.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600135-86, Cristalândia do Piauí/PI, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado na sessão virtual de 19 a 25 de fevereiro de 2021.

PUBLICADOS DJe

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600269-98.2020.6.24.0070 – CAXAMBU DO SUL – SANTA CATARINA

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ART. 1º, I, ALÍNEA O DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Não incide a inelegibilidade com fundamento no art. 1º, I, “o” da LC 64/1990 no caso de candidato reprovado em estágio probatório, pois o que se apura nessa condição é a aptidão do servidor para o cargo em que ocupa.

2. A *ratio* da norma examinada atinge somente aqueles candidatos que foram demitidos do serviço público, considerada falta disciplinar grave, o que impede a representação política por meio de cargos eletivos.

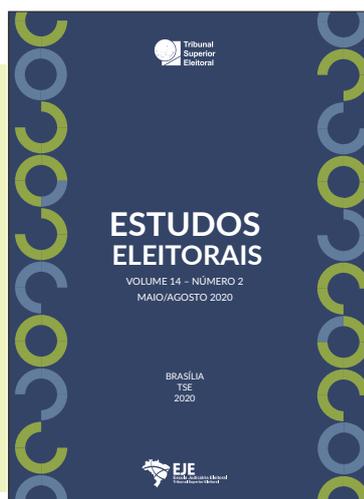
3. Agravo Regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental e determinar a imediata comunicação da decisão ao Tribunal de origem, nos termos do voto do relator.

DJe de 3/3/2021

OUTRAS INFORMAÇÕES

Prezado leitor, para fazer críticas, sugestões ou reclamações relativas ao Informativo TSE, preencha o formulário disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/ouvidoria/formulario-da-assessoria-de-informacao-ao-cidadao>.



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 14 – NÚMERO 2

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade semestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Luís Roberto Barroso
Presidente

Aline Rezende Peres Osorio
Secretária-Geral da Presidência

Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende

Marina Rocha Schwingel

Marina Martins Santos

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec/TSE)